

L.M.V.
Proc. Nº 2740 / 13
Fls. 01
Data: / /



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 139 /2013

Nº do Processo: 02740/2013

Data: 26/08/2013

Nº: 0139/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Proíbe a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas públicas Municipais de Valinhos.

Autor: EDSON BATISTA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores.

Dirijo-me aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que "Proíbe a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas públicas Municipais de Valinhos".

O vereador **Edson Batista**, após a devida apreciação em plenário, solicita que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Clayton Roberto Machado o projeto de lei que "**Proíbe a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas públicas Municipais de Valinhos**".

JUSTIFICATIVA

Buscando informações relevantes da atualidade, nos deparamos com debates no País, quanto a autorização para o cultivo de produtos geneticamente modificados (transgênicos). Recentemente, os Estudiosos do Meio Ambiente, reiteraram posição contrária à liberação dos transgênicos para consumo no país.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente aprovou moção pela não liberação do plantio de transgênicos e argumentou que só podemos aceitar produtos que sejam comprovados através da pesquisa.

Diante desta polêmica e não havendo o devido controle de qualidade e de risco do uso alimentar de produtos transgênicos, não se pode permitir que as crianças que freqüentam nossas escolas públicas municipais

PROJETO DE LEI

Nº 139 / 13



M.V.
Proc. Nº 2740/13
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

sejam expostas a algo cujos efeitos sobre a saúde sejam ainda relativamente desconhecidos e que potencialmente pode lhes causar prejuízos.

Aprovada a lei, deverá a Secretaria Municipal de Educação informar, nos editais de licitação, que produtos transgênicos não serão adquiridos pela Prefeitura para uso na merenda escolar, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os demais aspectos relacionados a lei.

Assim sendo, em defesa da saúde de nossa infância, contamos com a aprovação unânime dos senhores vereadores.

Diante disto e acreditando que a informação correta é uma grande arma para combater esse problema, espero poder contar com o apoio de meus nobres colegas para a breve aprovação.

Valinhos, aos 26 de Agosto de 2013.


Edson Batista

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

M.V.
Proc. Nº 2740 13
03
1

PROJETO DE LEI _____ 2013

Dispõe sobre "Proíbe a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas públicas Municipais de Valinhos".

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos ou derivados destes, que estejam em desacordo com a Lei Federal Brasileira 11.105 de 24 de março de 2005, na merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino público municipal de Valinhos/SP.

Parágrafo único:- Fica Considerado alimentos transgênicos, para efeito da presente lei, aquele que tenha em sua composição, organismos geneticamente modificados cujo material genético (DNA/RNA), sejam alterados por qualquer técnica de engenharia genética.

Art. 2º. - Na hipótese da merenda escolar distribuída nas unidades de ensino público municipal ser produzida por fornecedores, estes apresentarão declaração por escrito de que os alimentos utilizados na composição da merenda fornecida, não possuem organismos geneticamente modificados.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos.

Aos

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

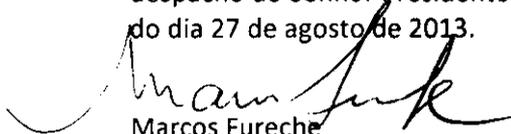
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2740/13

FLS. Nº 04

RESP. ~~150~~ 6m

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de agosto de 2013.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
28/agosto/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 27401/13
Fls. 05
Resp. _____

Parecer DJ nº 345/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 139/2013 - Autoria Vereador Edson Batista – Proíbe a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas públicas municipais de Valinhos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas públicas municipais de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Educação do Município no que tange à alimentação escolar.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração bem como no tocante a servidores públicos:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*...
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

“ADIN. Ajuizamento pelo Prefeito. Lei de iniciativa parlamentar, dispoendo sobre a proibição de utilização de alimentos transgênicos ou derivados destes na confecção de merenda escolar aos alunos de estabelecimentos de ensino público do município de Ourinhos. Preservação das condições de saúde (alimentação) ofertadas à população local (CF, art 30, VII), cuja competência, dita autorizada à Edilidade, é suplementar segundo a Carta Magna (art 30,1 e 11). Improcedência. Jurisprudência deste C. Órgão Especial neste sentido. Doutrina específica sobre a matéria, qualificando a competência como suplementar, mas invasiva das atribuições dos poderes atribuídos ao Executivo. Acolhimento da pretensão. Manutença da liminar concedida Procedência da ação.” (ADIN nº. 114.522-0/9)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que proíbe a Prefeitura de adquirir alimentos transgênicos ou geneticamente modificados - alegado vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência dos poderes, de que tratam os arts. 5ºe47, II da Constituição Paulista - Lei Municipal que dispôs sobre ato típico de gestão inerente à função administrativa, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo clara a ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º e 47, XI da Constituição do Estado - inconstitucionalidade declarada.” (Voto nº 16292 - Órgão Especial - ADIN nº 107.720-0/6)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 26 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada

Grazielle Cristina da Silva
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar